

P. LEI Nº 789 , DE 07 DE dezembro DE 2021.



ROVADO PRELIMINARMENTE PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 107 / 12 / 2021

1º Secretário

Permite o restabelecimento dos incentivos FOMENTAR, PRODUZIR e seus subprogramas que indica, inclusive MICROPRODUZIR, bem como o enquadramento no programa PRODUZIR, nas situações que especifica.

Art. 1º Os contribuintes poderão restabelecer os incentivos fiscais a seguir relacionados, observadas as condições previstas nesta Lei, cujo prazo de fruição tenha se expirado até 31 de dezembro de 2020:

I - Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR -, previsto na Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984;

II - Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR, previsto na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

III - Subprograma Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição e de Industrialização de Produtos no Estado de Goiás – CENTROPRODUZIR, previsto na Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001;

IV - Subprograma Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUZIR, previsto na Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002;

V - Subprograma Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – LOGPRODUZIR, previsto na Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002;

VI - Subprograma Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás - PROGREDIR, previsto na Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º O restabelecimento de que trata o *caput* alcança, inclusive, o estabelecimento cujo:

I - contrato de financiamento esteja suspenso ou revogado, desde que o estabelecimento não esteja com suas atividades paralisadas;

II - Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - relacionado aos programas e aos subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, de que trata o *caput* deste artigo encontrava-se suspenso ou revogado em 31 de dezembro de 2020, em decorrência de descumprimento das exigências e condições estabelecidas nas respectivas leis instituidoras e correspondente regulamentação.

§ 2º Não impede o restabelecimento dos incentivos referidos no *caput*, eventuais pendências junto ao respectivo programa ou subprograma, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 4º, especialmente em relação à:



I - apresentação dos documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto Estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, na hipótese de beneficiários do programa PRODUIR, e seus subprogramas MICROPRODUIR, CENTROPRODUIR e PROGREDIR;

II - regularização de eventuais débitos junto ao respectivo Programa e ao seu Agente Financeiro relacionados a:

a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto a título de subvenção para investimento;

b) demais valores relacionados aos programas FOMENTAR ou PRODUIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUIR, tais como juros, emolumentos, taxas, antecipação, contribuições à Bolsa Garantia e as previstas no inciso II do § 5º do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 2º Os contribuintes que tenham apresentado projeto de viabilidade econômico-financeira poderão ser enquadrados no programa PRODUIR, inclusive MICROPRODUIR, na hipótese em que o correspondente procedimento para o enquadramento não tenha sido concluído até a publicação da Lei nº 20.997, de 03 de maio de 2021.

Art. 3º O contribuinte interessado no restabelecimento dos incentivos FOMENTAR ou PRODUIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUIR, conforme previsto no art. 1º, ou no enquadramento no programa PRODUIR, inclusive MICROPRODUIR, conforme art. 2º, deve apresentar solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR- ou à Comissão Executiva do PRODUIR-CE/PRODUIR -, conforme o caso, observado o seguinte:

I – O Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR- ou da Comissão Executiva do PRODUIR-CE/PRODUIR, conforme o caso, de posse da referida solicitação, deverá, em prazo não superior a 30 dias do protocolo da solicitação, editar resolução efetivando o restabelecimento integral dos programas FOMENTAR ou PRODUIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUIR, do respectivo interessado;

II – Uma vez efetivado o restabelecimento, a Secretaria de Estado da Economia deve, à vista da referida resolução, revigorar, a partir do fim da fruição do Tare não mais em vigor, os correspondentes novos Termos de Acordo de Regime Especial do restabelecimento efetivado.

III - o restabelecimento é condicionado, observado o disposto no art. 4º:

a) à migração do interessado para o PROGOIÁS, nos termos do art. 23 da Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, em se tratando de beneficiário dos incentivos FOMENTAR, PRODUIR e subprograma MICROPRODUIR;

b) ao pagamento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 4º;



c) deve providenciar a regularização de suas pendências junto ao programa ou subprograma de origem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 4º O contribuinte cujo estabelecimento tiver restabelecidos os incentivos FOMENTAR ou PRODUZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUIZIR, conforme previsto no art. 1º, ou que tenha obtido o enquadramento de estabelecimento no programa PRODUIZIR, inclusive MICROPRODUIZIR, conforme previsto no art. 2º, deve solicitar migração para o PROGÓIÁS, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Estado da Economia, dentro de 90 (noventa) dias, contados da ciência da resolução referida no inciso I do art. 3º, em se tratando de beneficiário dos incentivos FOMENTAR, PRODUIZIR e subprograma MICROPRODUIZIR.

Parágrafo único - Até que seja efetivada a migração para o PROGÓIÁS, o estabelecimento beneficiário dos incentivos FOMENTAR, PRODUIZIR ou do subprograma MICROPRODUIZIR pode utilizar normalmente os incentivos PRODUIZIR, inclusive MICROPRODUIZIR, ou FOMENTAR

Art. 5º O pagamento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, como condicionante para o restabelecimento conforme a letra b, do inciso III, do art. 3º, será no percentual de 4% (quatro por cento) do valor:

a) da parcela financiada pelos programas FOMENTAR ou PRODUIZIR, inclusive MICROPRODUIZIR, no período compreendido entre o mês em que houver o restabelecimento ou enquadramento no respectivo programa e o mês imediatamente anterior ao de migração para o ao PROGÓIÁS;

b) utilizado do crédito outorgado previsto no art. 5º da Lei nº 20.787/20, a partir do período de apuração correspondente à migração para o PROGÓIÁS;

c) da parcela financiada pelos subprogramas CENTROPRODUIZIR e PROGREDIR, a partir do mês em que houver o restabelecimento do subprograma;

d) utilizado dos créditos outorgados previstos nos subprogramas COMEXPRODUIZIR e LOGPRODUIZIR;

§ 1º O pagamento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, do *caput* deste artigo, deve ser feito mensalmente, durante:

I - 30 (trinta) meses contados da data em que houver o restabelecimento, via TARE ou da migração ao PROGÓIÁS, o que ocorrer primeiro, da fruição dos incentivos FOMENTAR ou PRODUIZIR e seus subprogramas CENTROPRODUIZIR, PROGREDIR e MICROPRODUIZIR, ou dos créditos outorgados previstos nos subprogramas COMEXPRODUIZIR e LOGPRODUIZIR e no art. 5º da Lei nº 20.787/20, até que a quantidade de parcelas pagas seja igual a 30 (trinta); ou

II - o tempo faltante para completar a quantidade de 30 (trinta) parcelas pagas, considerando as parcelas da contribuição ao PROTEGE GOIÁS, eventualmente pagas, nos termos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.



§ 2º O pagamento da contribuição de que trata este artigo não exclui a exigência do pagamento da contribuição ao PROTEGE prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 20.787/20 ou das demais condições na legislação estadual.

§ 3º A falta do pagamento da contribuição referida no inciso II do *caput* deste artigo, no prazo previsto na legislação tributária:

I - implica perda do direito de utilizar os incentivos FOMENTAR ou PRODUZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, ou o crédito outorgado previsto no art. 5º da Lei nº 20.787/20, exclusivamente no período de apuração em relação ao qual tenha ocorrido a falta do pagamento, exceto se, antes da data de início da ação fiscal, o contribuinte realizar o correspondente pagamento da contribuição;

II - suspende a contagem do número de parcelas para efeito do disposto no § 2º deste artigo;

III - havendo o pagamento integral ou parcial, antes da data de início da ação fiscal, fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, não se aplicando a penalidade disposta no inciso I.

Art. 6º Na hipótese em que o contribuinte não tenha promovido a migração para PROGOIÁS, nos termos do inciso do art. 4º, ou não tenha regularizado as pendências junto ao programa de origem, o estabelecimento beneficiário não poderá mais, a partir da publicação desta lei, fruir os incentivos dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, revogando-se qualquer termo autorizativo que assim tenha estabelecido.

Parágrafo único. Caso a migração para o PROGOIÁS não tenha sido efetivada dentro do prazo estabelecido do art. 4º, em decorrência de fato a que o contribuinte não tenha dado causa, o estabelecimento pode continuar utilizando os incentivos FOMENTAR, PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR, até a migração para o PROGOIÁS, desde que tenham sido regularizadas as pendências junto ao programa de origem.

Art. 7º O contribuinte que tiver se instalado em planta industrial anteriormente em operação por outra empresa, poderá se enquadrar no PROGOIÁS sem a exigência de novos investimentos nos termos do art. 4º, § 5º da Lei 20.787 de 03 de junho de 2020 para caracterização de revitalização ou implantação em estabelecimento com capacidade produtiva ociosa, ainda que tenha sido realizada operação de venda de mercadorias de produção própria ou não pela anterior proprietária no referido estabelecimento ou em outro local.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

LISSAUER VIEIRA

Deputado



## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de conferir maior segurança jurídica às empresas estabelecidas em solo goiano que são beneficiárias dos programas de incentivos fiscais ofertados pelo Estado de Goiás.

Este PL permite o reestabelecimento dos incentivos do Fomentar, Produzir e seus subprogramas que tiveram prazo expirado em 31 de dezembro de 2020, de forma que possa viabilizar às empresas atingidas por esse decurso de prazo a migração para o novo programa de incentivo fiscal. Com isso mantendo a competitividade e a oferta de emprego e renda em nosso estado.

Permite também que novas empresas se instalem em nosso estado, ocupando plantas industriais ociosas ou desativadas com maior facilidade, com isso se enquadrando no programa PROGOIÁS.

LISSAUER VIEIRA

Deputado

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2021009159**

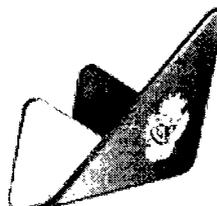
**Data Autuação:** 07/12/2021  
**Projeto :** 789 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GOIÁS  
**Autor:** DEP. LISSAUER VIEIRA  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA



**Assunto:**  
PERMITE O RESTABELECIMENTO DOS INCENTIVOS FOMENTAR, PRODUZIR E SEUS SUBPROGRAMAS QUE INDICA, INCLUSIVE MICROPRODUIZIR, BEM COMO O ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA PRODUIZIR, NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA.



2021009159



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

P. LEI Nº 789 , DE 07 DE dezembro



ROVADO PRELIMINARMENTE  
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 07 / 12 / 20 21  
1º Secretário

Permite o restabelecimento dos incentivos FOMENTAR, PRODUIR e seus subprogramas que indica, inclusive MICROPRODUIR, bem como o enquadramento no programa PRODUIR, nas situações que especifica.

Art. 1º Os contribuintes poderão restabelecer os incentivos fiscais a seguir relacionados, observadas as condições previstas nesta Lei, cujo prazo de fruição tenha se expirado até 31 de dezembro de 2020:

I - Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR -, previsto na Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984;

II - Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR, inclusive MICROPRODUIR, previsto na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

III - Subprograma Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição e de Industrialização de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUIR, previsto na Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001;

IV - Subprograma Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUIR, previsto na Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002;

V - Subprograma Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - LOGPRODUIR, previsto na Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002;

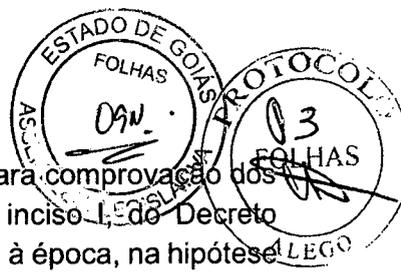
VI - Subprograma Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás - PROGREDIR, previsto na Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º O restabelecimento de que trata o *caput* alcança, inclusive, o estabelecimento cujo:

I - contrato de financiamento esteja suspenso ou revogado, desde que o estabelecimento não esteja com suas atividades paralisadas;

II - Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - relacionado aos programas e aos subprogramas, inclusive MICROPRODUIR, de que trata o *caput* deste artigo encontrava-se suspenso ou revogado em 31 de dezembro de 2020, em decorrência de descumprimento das exigências e condições estabelecidas nas respectivas leis instituidoras e correspondente regulamentação.

§ 2º Não impede o restabelecimento dos incentivos referidos no *caput*, eventuais pendências junto ao respectivo programa ou subprograma, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 4º, especialmente em relação à:



I - apresentação dos documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto Estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, na hipótese de beneficiários do programa PRODUIZIR, e seus subprogramas MICROPRODUZIR, CENTROPRODUZIR e PROGREDIR;

II - regularização de eventuais débitos junto ao respectivo Programa e ao seu Agente Financeiro relacionados a:

a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto a título de subvenção para investimento;

b) demais valores relacionados aos programas FOMENTAR ou PRODUIZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, tais como juros, emolumentos, taxas, antecipação, contribuições à Bolsa Garantia e as previstas no inciso II do § 5º do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 2º Os contribuintes que tenham apresentado projeto de viabilidade econômico-financeira poderão ser enquadrados no programa PRODUIZIR, inclusive MICROPRODUZIR, na hipótese em que o correspondente procedimento para o enquadramento não tenha sido concluído até a publicação da Lei nº 20.997, de 03 de maio de 2021.

Art. 3º O contribuinte interessado no restabelecimento dos incentivos FOMENTAR ou PRODUIZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, conforme previsto no art. 1º, ou no enquadramento no programa PRODUIZIR, inclusive MICROPRODUZIR, conforme art. 2º, deve apresentar solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR- ou à Comissão Executiva do PRODUIZIR-CE/PRODUZIR -, conforme o caso, observado o seguinte:

I – O Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR- ou da Comissão Executiva do PRODUIZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, de posse da referida solicitação, deverá, em prazo não superior a 30 dias do protocolo da solicitação, editar resolução efetivando o restabelecimento integral dos programas FOMENTAR ou PRODUIZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, do respectivo interessado;

II – Uma vez efetivado o restabelecimento, a Secretaria de Estado da Economia deve, à vista da referida resolução, revigorar, a partir do fim da fruição do Tare não mais em vigor, os correspondentes novos Termos de Acordo de Regime Especial do restabelecimento efetivado.

III - o restabelecimento é condicionado, observado o disposto no art. 4º:

a) à migração do interessado para o PROGOIÁS, nos termos do art. 23 da Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, em se tratando de beneficiário dos incentivos FOMENTAR, PRODUIZIR e subprograma MICROPRODUZIR;

b) ao pagamento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 4º;



c) deve providenciar a regularização de suas pendências junto ao programa ou subprograma de origem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 4º O contribuinte cujo estabelecimento tiver restabelecidos os incentivos FOMENTAR ou PRODUZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, conforme previsto no art. 1º, ou que tenha obtido o enquadramento de estabelecimento no programa PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR, conforme previsto no art. 2º, deve solicitar migração para o PROGÓIÁS, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Estado da Economia, dentro de 90 (noventa) dias, contados da ciência da resolução referida no inciso I do art. 3º, em se tratando de beneficiário dos incentivos FOMENTAR, PRODUZIR e subprograma MICROPRODUZIR.

Parágrafo único - Até que seja efetivada a migração para o PROGÓIÁS, o estabelecimento beneficiário dos incentivos FOMENTAR, PRODUZIR ou do subprograma MICROPRODUZIR pode utilizar normalmente os incentivos PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR, ou FOMENTAR

Art. 5º O pagamento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, como condicionante para o restabelecimento conforme a letra b, do inciso III, do art. 3º, será no percentual de 4% (quatro por cento) do valor:

a) da parcela financiada pelos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR, no período compreendido entre o mês em que houver o restabelecimento ou enquadramento no respectivo programa e o mês imediatamente anterior ao de migração para o ao PROGÓIÁS;

b) utilizado do crédito outorgado previsto no art. 5º da Lei nº 20.787/20, a partir do período de apuração correspondente à migração para o PROGÓIÁS;

c) da parcela financiada pelos subprogramas CENTROPDUZIR e PROGREDIR, a partir do mês em que houver o restabelecimento do subprograma;

d) utilizado dos créditos outorgados previstos nos subprogramas COMEXPRODUZIR e LOGPRODUZIR;

§ 1º O pagamento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, do *caput* deste artigo, deve ser feito mensalmente, durante:

I - 30 (trinta) meses contados da data em que houver o restabelecimento, via TARE ou da migração ao PROGÓIÁS, o que ocorrer primeiro, da fruição dos incentivos FOMENTAR ou PRODUZIR e seus subprogramas CENTROPDUZIR, PROGREDIR e MICROPRODUZIR, ou dos créditos outorgados previstos nos subprogramas COMEXPRODUZIR e LOGPRODUZIR e no art. 5º da Lei nº 20.787/20, até que a quantidade de parcelas pagas seja igual a 30 (trinta); ou

II - o tempo faltante para completar a quantidade de 30 (trinta) parcelas pagas, considerando as parcelas da contribuição ao PROTEGE GOIÁS, eventualmente pagas, nos termos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.



§ 2º O pagamento da contribuição de que trata este artigo não exclui a exigência do pagamento da contribuição ao PROTEGE prevista no inciso I do art. 11 da Lei nº 20.787/20 ou das demais condições na legislação estadual.

§ 3º A falta do pagamento da contribuição referida no inciso II do *caput* deste artigo, no prazo previsto na legislação tributária:

I - implica perda do direito de utilizar os incentivos FOMENTAR ou PRODUZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, ou o crédito outorgado previsto no art. 5º da Lei nº 20.787/20, exclusivamente no período de apuração em relação ao qual tenha ocorrido a falta do pagamento, exceto se, antes da data de início da ação fiscal, o contribuinte realizar o correspondente pagamento da contribuição;

II - suspende a contagem do número de parcelas para efeito do disposto no § 2º deste artigo;

III - havendo o pagamento integral ou parcial, antes da data de início da ação fiscal, fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, não se aplicando a penalidade disposta no inciso I.

Art. 6º Na hipótese em que o contribuinte não tenha promovido a migração para PROGOIÁS, nos termos do inciso do art. 4º, ou não tenha regularizado as pendências junto ao programa de origem, o estabelecimento beneficiário não poderá mais, a partir da publicação desta lei, fruir os incentivos dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR e seus subprogramas, inclusive MICROPRODUZIR, revogando-se qualquer termo autorizativo que assim tenha estabelecido.

Parágrafo único. Caso a migração para o PROGOIÁS não tenha sido efetivada dentro do prazo estabelecido do art. 4º, em decorrência de fato a que o contribuinte não tenha dado causa, o estabelecimento pode continuar utilizando os incentivos FOMENTAR, PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR, até a migração para o PROGOIÁS, desde que tenham sido regularizadas as pendências junto ao programa de origem.

Art. 7º O contribuinte que tiver se instalado em planta industrial anteriormente em operação por outra empresa, poderá se enquadrar no PROGOIÁS sem a exigência de novos investimentos nos termos do art. 4º, § 5º da Lei 20.787 de 03 de junho de 2020 para caracterização de revitalização ou implantação em estabelecimento com capacidade produtiva ociosa, ainda que tenha sido realizada operação de venda de mercadorias de produção própria ou não pela anterior proprietária no referido estabelecimento ou em outro local.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

LISSAUER VIEIRA

Deputado



## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de conferir maior segurança jurídica às empresas estabelecidas em solo goiano que são beneficiárias dos programas de incentivos fiscais ofertados pelo Estado de Goiás.

Este PL permite o reestabelecimento dos incentivos do Fomentar, Produzir e seus subprogramas que tiveram prazo expirado em 31 de dezembro de 2020, de forma que possa viabilizar às empresas atingidas por esse decurso de prazo a migração para o novo programa de incentivo fiscal. Com isso mantendo a competitividade e a oferta de emprego e renda em nosso estado.

Permite também que novas empresas se instalem em nosso estado, ocupando plantas industriais ociosas ou desativadas com maior facilidade, com isso se enquadrando no programa PROGOIÁS.

LISSAUER VIEIRA

Deputado